



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMA
.....

PROCESSO Nº 10880.004439/91-16

Sessão de 23 de fevereiro de 1995

ACÓRDÃO Nº 102-29.701

Recurso nº : 77.791-PIS/DEDUÇÃO-EX: DE 1987

Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO LÍPOLIS LTDA.

Recorrid : DELEGACIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO-SP.

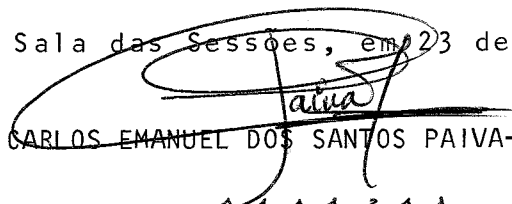
Subsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO LÍPOLIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1995.


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA-PRESIDENTE E RELATOR


LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA-PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 28 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Ursula Hansen, José Carlos Passuello e Júlio César Gomes da Silva.

Acórdão N° 102-29.701

RELATÓRIO E VOTO

CONSELHEIRO CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA-RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO LÍPOLIS LTDA., pessoa jurídica inscrita no C.G.C. sob o n°..... 50.910.868/0001-05, com domicílio tributário em São Paulo-SP, em 30/03/93, com fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 26/02/93.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 18/19, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de 1606,63 BTN/FISCAL, em 22/02/91, correspondente ao PIS/DEDUÇÃO devido no exercício de 1987 nele com putados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda-pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo n° 10880.004438/91-95.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 21/02/95, negou provimento ao recurso nos termos do acórdão n° 102-29.675.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresenta do neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos capazes de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

À vista do exposto e de tudo mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília - DF., 23 de fevereiro de 1995.

CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA-RELATOR